PROJETO DE LEI Nº 81 DE 2022

CÂMARA DE GURUPI-TO

PROTOCOLO GERAL 1454/2022
Data: 09/06/2022 - Horário: 10:17
Legislativo - PLO-L 81/2022

"Dispõe sobre o arquivamento de documento representativo do ato de liberação em meio digital acessível por código de barras bidimensional (QR *Code*) ou Plaqueta NFC (*Near Field Communication*), e dispensa a afixação da informação por outro meio".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica permitido que o comerciante ou empreendedor sujeito a ato público de liberação arquive o correspondente documento representativo em meio digital acessível por código de barras bidimensional (QR *Code*) ou Plaqueta NFC (*Near Field Communication*), dispensando-se qualquer outro meio de afixação da informação além do meio digital e sua indicação de como realizar o acesso.

§ 1° O comerciante ou empreendedor deverá afixar cartaz, encarte, painel, ou qualquer outra forma de comunicação em que conste a indicação referente ao meio digital utilizado, para acesso aos documentos arquivados, em local de fácil acesso para o público que frequente o local ou o estabelecimento comercial.

§ 2° Considera-se como "local de fácil acesso" aquele em que esteja à vista das pessoas podendo ser próximo aos caixas de atendimento, próximo à entrada, ou qualquer outro local em que haja circulação regular de pessoas, e conste a forma de acesso ao documento representativo de ato público de liberação.

§ 3° A permissão contida no *caput* desse artigo aplica-se somente no âmbito da fiscalização de documentos exigidos por órgão municipal e não exime o comerciante ou

empreendedor de manter a documentação em meio físico para consulta, caso não opte em disponibilizar em meio digital.

§ 4° A exigência de manutenção de Código de Defesa do Consumidor e outros afins em local visível e de fácil acesso, conforme a Lei Federal nº 12.291, de 20 de julho de 2010, poderá ser suprida utilizando-se os meios do mencionados no *caput* desse artigo.

Art. 2° Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem seguir as seguintes diretrizes:

I - a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;

II - a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;

III - o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado;

Art. 3° Cabe ao comerciante ou empreendedor a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização dos documentos previstos nesta lei e pela conformidade com os dados digitalizados frente aos constantes no documento físico.

Art. 4° Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação local, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 5° Caso o Poder Público Municipal ou terceiros interessados, não disponham de tecnologia para acesso aos documentos arquivados por meio digital, o comerciante ou empreendedor, deverá disponibilizar equipamento, seja computador ou outro dispositivo, que

realize o acesso pelo código de barras bidimensional (QR *Code*) ou Plaqueta NFC (*Near Field Communication*) disponibilizados para consulta à documentação arquivada digitalmente.

Parágrafo único. Na hipótese do comerciante ou empreendedor não disponibilizar o equipamento previsto no *caput* deste artigo, deverá manter a documentação em meio físico para consulta.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Fica revogado o § 1° do artigo 128 da Lei n° 1086, de 31 de dezembro de 1994.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº /2022, de autoria do **Vereador Ronaldo Lira (PSC),** nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 09 dias do mês de junho de 2022.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC

JUSTIFICATIVA

Com fundamento na Lei Orgânica do Município de Gurupi, tenho a honra de submeter à análise de meus nobres pares o presente Projeto de Lei, que estabelece possibilidades distintas de apresentação de documentos representativos de atos públicos de liberação e do Código de Defesa do Consumidor.

Constitucionalidade Formal - Iniciativa

A edilidade autoriza a mim, como signatário, a iniciar o processo legislativo, dado que as "posturas municipais" - campo desta lei - não pertencem àquelas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Constitucionalidade Material

A ordem Constitucional Econômica brasileira é fundamentada, conforme o Art. 170, na livre iniciativa e no livre exercício de qualquer atividade, observados os critérios legais. Nesta seara, é dever dos representantes do Estado a edição de normas que valorizem e facilitem a geração de riquezas e exercício pleno das atividades do setor produtivo - caminho que se adotou.

Legalidade

Arquivar documentos em meio digital ou microfilme já é uma disposição prevista na Lei de Liberdade Econômica, aprovada em 2019. No entanto, a medida não foi adequada ao contexto gurupiense até o momento. É o que se propõe.

Adequação Orçamentária e Financeira

As medidas propostas não possuem nenhum impacto orçamentário ou financeiro, tampouco se configura aperfeiçoamento de ação governamental - dispensada a estimativa de impacto financeiro e declaração de ordenador da receita, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a larga utilização dessas tecnologias, estará trilhado o caminho para que a Prefeitura de Gurupi crie sistema de validação *on line* dos atos públicos de liberação, em que cada cidadão, mesmo sem conhecimento especializado, consiga verificar autenticidade de documentos de forma simples e segura.

O presente projeto visa flexibilizar a exigência de exposição de documentos em comércios e empreendimentos no município, através do arquivamento em meio digital. O Projeto permite que os documentos sejam digitalizados e arquivados, devendo o acesso por terceiros ser por meio de QR Code ou plaqueta NFC.

A matéria pode ser tratada pelo Legislativo, visto que não gera despesas, obrigações ou se trate de matéria reservada ao Poder Executivo. Além disso, no que tange à legalidade da matéria, considera-se que a própria Lei de Liberdade Econômica, aprovada em 2019, considera um direito de toda pessoa, natural ou jurídica, arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, equiparando-se a documento físico para todos os efeitos legais.

Ademais, o PL prevê que até mesmo na ausência de tecnologia, por parte do Poder Público ou de munícipes, para acesso às informações, o responsável deverá providenciar equipamento que acesse as informações. Assim garante-se maior eficiência na exposição das informações e sem prejudicar pessoas que não possuam acesso à tecnologia. Portanto, assegura-se o exercício de um direito e ainda traz benefícios no que tange à eficiência e ao próprio meio ambiente.

Outrossim, no que tange ao meio ambiente, constatou-se uma enorme economia em papel e tinta, caso o projeto seja aprovado. Em breve levantamento, constatou-se a existência de aproximadamente 9.300 empresas no município de Gurupi. Desta forma, considerando apenas alguns documentos básicos e exigíveis a nível municipal como alvará de funcionamento, AVCB, Licença Sanitária e etc, temos que seriam impressas aproximadamente 46.500 mil folhas para arquivamento interno e para a exposição no local. Ou seja, além de ser mais eficiente, a presente medida impedirá a constante impressão e reimpressão de documentos ante a simples necessidade de expor em local visível da empresa.

Neste PL tratou-se da regulamentação municipal da Lei Federal nº 12.291, de 2010, que obriga a todo estabelecimento a possuir exemplar do Código de Defesa do Consumidor. Senhores vereadores, é evidente que a disposição criada pela citada Lei não é mais compatível com a realidade digital que vivemos, e felizmente, o Constituinte Originário

concedeu a nós, vereadores, a suplementar a Lei Federal no que couber, conforme o Art. 30.

É a proposta que se faz presente: já passou da hora de possibilitarmos o acesso digital ao CDC, garantindo ao Consumidor o acesso à lei na forma atualizada, e ao fornecedor o afastamento dos riscos de fatos do príncipe que venham a alterar a codificação por ele adquirida, obrigando o proprietário a ser além de empresário, um ávido leitor do Diário Oficial da União.

Considerações finais

Diante das robustas razões que acompanham a matéria, estou certa da aprovação. É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 09 dias do mês de junho de 2022.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC